

ALTERADO**RESOLUÇÃO STJ/GP N. 14 DE 21 DE JUNHO DE 2024. (*)**

Regulamenta a instituição e o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC/STJ) no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições conferidas pelo art. 21, inciso XX, e pelo art. 288-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, considerando o decidido pelo Conselho de Administração em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2024,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI STJ n. 007170/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC/STJ, que será responsável pela realização de acordos no Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As conciliações, mediações processuais ou outras formas adequadas de solução de conflitos serão realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Art. 2º O Centro Judiciário de Solução de Conflitos é formado por três câmaras:

I – Câmara de Direito Público;

II – Câmara de Direito Privado;

III – Câmara de Direito Penal.

ALTERADO

§ 1º Caberá à Câmara de Direito Público dialogar com os diversos representantes da Administração Pública, a fim de estabelecer os procedimentos aptos a propor e viabilizar a solução consensual de conflitos nas ações em que esta figure como autora ou ré.

§ 2º Caberá à Câmara de Direito Privado promover a solução consensual de conflitos individuais ou coletivos e dialogar com os diversos órgãos, tais como a Advocacia-Geral da União e as Defensorias Públicas, segmentos econômicos e com litigantes com múltiplos recursos no Superior Tribunal de Justiça sobre a mesma matéria, a fim de estabelecer os procedimentos aptos a propor e viabilizar a solução consensual do conflito.

§ 3º Caberá à Câmara de Direito Penal promover a implementação de práticas restaurativas, envolvendo o ofensor e, quando houver, a vítima, suas famílias e demais envolvidos, com a presença de representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida e de uma ou mais pessoas designadas como facilitadoras restaurativas, tendo como foco:

I – a satisfação das necessidades de todas as pessoas envolvidas;

II – a responsabilização ativa das pessoas que tenham contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso;

III – o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro.

Art. 3º O Centro Judiciário de Solução de Conflitos é composto por:

I – um ministro supervisor para cada câmara, indicado pela respectiva seção, com mandato de dois anos e com atribuições de gestão, planejamento e acompanhamento da execução de políticas e ações destinadas à promoção da solução consensual de conflitos;

II – um coordenador para cada câmara, função que será exercida por pessoa indicada pelo supervisor da respectiva câmara, escolhido entre os secretários de sessões de julgamento colegiado que atuem na matéria, cabendo-lhe a administração e a supervisão do serviço de profissionais conciliadores, mediadores, facilitadores restaurativos e do corpo funcional;

III – corpo funcional devidamente capacitado para encaminhamento adequado de recursos e processos.

Art. 4º Caberá à relatoria do recurso, após a concordância das partes, remetê-lo ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos, para solução consensual das partes ou procedimento restaurativo.

§ 1º Qualquer ministro integrante do órgão colegiado poderá sugerir à relatoria a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

§ 2º Caberá à Presidência do Tribunal fazer a remessa descrita no *caput* em relação aos processos que estejam sob sua competência.

Art. 5º Recebido o processo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos, será feita a triagem para identificar a natureza do conflito e avaliar o meio mais adequado para a solução consensual, o qual será determinado pelo supervisor da respectiva câmara, salvo prévio consenso das partes na escolha.

§ 1º A coordenação expedirá notificação, que poderá ser eletrônica, fixando o dia e a hora para as partes e/ou advogados comparecerem ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos com a finalidade específica de exercer o direito de livre escolha de profissional conciliador ou mediador devidamente cadastrado.

§ 2º Caso não haja consenso entre as partes quanto à escolha de mediador ou conciliador, mantido o interesse delas na solução consensual, o recurso será submetido à distribuição aleatória e equitativa entre as pessoas cadastradas, observadas as suas especialidades.

Art. 6º Havendo solução consensual, o processo será encaminhado à relatoria, que homologará os termos do acordo, facultando-se a prévia oitiva do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando o objeto do conflito não admitir solução consensual ou quando não se obtiver êxito na solução consensual, isso será certificado nos autos pela coordenação e o processo será imediatamente devolvido à relatoria.

Art. 7º As reuniões de preparação para os atos conciliatórios serão designadas com a antecedência mínima de trinta dias, devendo as partes e os advogados ser notificados, o que poderá ser realizado por via eletrônica, com pelo menos vinte dias de antecedência, contados a partir da escolha do mediador ou conciliador.

§ 1º Será priorizada a pessoalidade do ato, devendo as partes ser acompanhadas por seus advogados.

§ 2º Quando as partes estiverem impossibilitadas de participar pessoalmente do ato, admite-se a nomeação de representante mediante procuração com poderes específicos para negociar e transigir.

§ 3º A parte poderá manifestar, por meio de petição dirigida ao ministro supervisor, o seu desinteresse na autocomposição, mesmo após o início do procedimento conciliatório.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições da audiência de mediação e conciliação disciplinadas pelo art. 334 do Código de Processo Civil, inclusive no que concerne à multa por ausência injustificada.

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação das pessoas envolvidas de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a

participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre as partes envolvidas, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprios da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que tenham contribuído para o conflito;
- III – as consequências que o conflito tenha gerado e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que as partes envolvidas promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades das partes participantes das sessões restaurativas.

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que tenham estado presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes exigida por lei ou a situações que possam colocar em risco a segurança de quem tenha participado da sessão.

§ 5º Não obtido êxito na autocomposição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§ 6º Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão das pessoas envolvidas no referido plano.

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 2º, § 3º, desta resolução, aquelas que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

- I – sejam responsáveis por esse fato;
- II – tenham sido afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;
- III – possam apoiar as pessoas envolvidas no referido fato, contribuindo

de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando êxito com as técnicas referidas no art. 9º, a solução encontrada poderá repercutir no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos manterá o próprio cadastro de profissionais que atuarão como mediadores, conciliadores e facilitadores restaurativos.

§ 1º Poderão integrar o cadastro de que trata o *caput* profissionais que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I – comprovar a graduação há pelo menos vinte anos em curso de ensino superior de instituição devidamente reconhecida pelo Ministério de Educação;

II – possuir certificação em curso de mediação realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido e exigido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015;

III – comprovar pelo menos cinco anos de experiência contínua na área de conciliação e mediação;

IV – apresentar declaração de que conhece e cumprirá rigorosamente as disposições dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, naquilo que for aplicável, sob pena de sanções cíveis e criminais.

§ 2º Poderão atuar como mediadores, conciliadores ou facilitadores restaurativos os aposentados das carreiras da magistratura, membros do Ministério Público aposentados, defensores públicos aposentados, advogados públicos aposentados e professores universitários aposentados, desde que preencham o requisito do inciso II, § 1º, do art. 11 desta resolução e não exerçam a advocacia, nem o façam seus familiares até terceiro grau, pelo menos há cinco anos.

§ 3º Os facilitadores restaurativos deverão ser previamente capacitados nos termos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo-lhes vedado:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao magistrado, membro do Ministério Público, advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por quaisquer pessoas envolvidas nos trabalhos restaurativos,

sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

§ 4º É vedada a participação como mediador, conciliador ou facilitador restaurativo de advogados que militem no Superior Tribunal de Justiça em qualquer uma de suas áreas, ou neste tenham atuado nos últimos cinco anos.

§ 5º É vedada a designação de pessoas para atuar como mediador, conciliador ou facilitador restaurativo que sejam parentes até o 3º grau de ministro do Superior Tribunal de Justiça que esteja no exercício da jurisdição.

§ 6º O corpo funcional, efetivo ou comissionado, e o profissional que mantenha vínculo empregatício com empresa prestadora de serviço de terceirização de mão de obra de qualquer natureza com o Superior Tribunal de Justiça não poderão atuar como mediadores, conciliadores ou facilitadores restaurativos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Art. 12. Mediadores, conciliadores ou facilitadores restaurativos poderão atuar de maneira voluntária, abdicando de remuneração para o seu mister.

§ 1º No caso da designação de mediador, conciliador ou facilitador restaurativo que atue de maneira onerosa, sua remuneração será custeada pelas partes e observará a tabela estabelecida em portaria deste Tribunal, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Nos processos em que as partes forem beneficiárias da gratuidade da justiça e a mediação, conciliação ou o procedimento restaurativo não forem voluntários, a remuneração será custeada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 13. O ministro supervisor poderá acompanhar a realização dos atos de mediação, conciliação ou do procedimento restaurativo, bem como autorizar a realização dos respectivos atos no tribunal de origem, sob supervisão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Art. 14. O Sistema Justiça manterá registro da carga de distribuição de processos aos mediadores, conciliadores e facilitadores restaurativos, a fim de assegurar o cumprimento do disposto no art. 5º.

Art. 15. A estatística sobre as atividades desenvolvidas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos será publicada no portal do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 17. Fica revogada a [Portaria STJ/GP n. 449 de 25 de outubro de 2016](#).

Art. 18. Esta resolução entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

ALTERADO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

(*) Republicada em decorrência de decisão do Conselho de Administração do STJ, em sessão realizada no dia 25 de setembro de 2024, presidida pelo Ministro Herman Benjamin.